

Ofício nº 065/2024

Uruaçu - GO, 14 de maio de 2024.

Ao Exmo. Senhor Fábio Rocha de Vasconcelos Presidente da Câmara Municipal Uruaçu – GO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 026/2024.

Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei de número 026/2024, que que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.".

Na oportunidade, solicitamos seja conferido regime de **urgência** a este projeto de lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Valmir Pedro Tereza Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 026/2024

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Vimos por meio deste apresentar a Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências".

De início, fica registrado que este Projeto de Lei foi elaborado com base nas diretrizes nacionais para o saneamento básico, fundamentada na Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e outras normas aplicáveis.

De acordo com a Lei Federal n.º 11.445/2007 o saneamento básico foi definido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativos aos processos de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Nesse sentido o Plano Municipal de Saneamento Básico deve abranger as quatro áreas, relacionadas entre si e, após aprovado, torna-se instrumento estratégico de planejamento e de gestão participativa.

Elaborado pelos técnicos do município e pela sociedade civil organizada, o Plano Municipal de Saneamento Básico deve ser submetido à audiência pública e, após as discussões com a comunidade, o Plano deve ser apreciado pelos vereadores e aprovado pela Câmara Municipal.

Por fim, aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico, o documento passará a ser a referência para a implantação dos serviços, infraestruturas e instalações operacionais, prevendo diretrizes, fixando as metas de cobertura e atendimento com os serviços de água; coleta e tratamento do esgoto doméstico, limpeza urbana, coleta e destinação adequada do lixo urbano e drenagem e destino adequado das águas de chuva.

A presente matéria possui extrema relevância, uma vez que com a publicação do Novo Marco de Saneamento Básico, os municípios têm obrigação de elaborar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo garantir o cumprimento das metas do atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com tratamento e coleta de esgoto, até 31 de dezembro de 2033.

Consoante se infere, o desafio é enorme. Contudo, o engajamento da sociedade uruaçuense nas decisões afetas ao tema garantirá o sucesso da empreitada.

Assim, buscamos a colaboração do Legislativo na aprovação do presente projeto de lei, visto que em consonância com os Princípios da Economicidade e Eficiência, aplicáveis à Administração Pública.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei. Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Golas, aos 14 de maio de 2024.

> VALMIR PEDRO TEREZA Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 026/2024

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB

- Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu FMSB, de natureza orçamentária, financeira e contábil, com a finalidade de prover condições de gerenciamento e concentração dos recursos para custear, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, a universalização e a melhoria contínua dos serviços públicos de saneamento básico do Município.
- Parágrafo Único. O início das atividades deste fundo se dará a partir da vigência desta Lei.
- Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico FMSB deverão ser aplicados, especificamente, no financiamento, total ou parcial, de programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, na área territorial do Município, particularmente aqueles relativos a:
- I Estudos, desenvolvimento e implantação de projetos de saneamento básico;
- II Ações de implantação, desenvolvimento e manutenção do Sistema Municipal de Informação de Saneamento Básico;
- III implantação, ampliação, modernização e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais;
- IV Implantação, ampliação, modernização, manutenção e custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- V Implantação dos serviços de limpeza, recuperação, despoluição e manutenção das nascentes e dos cursos d'água;
- VI Desenvolvimento de serviços de controle de ocupação de áreas de preservação permanente, áreas de risco, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;



- VII desenvolvimento de ações e programas de educação ambiental e sanitária;
- VIII formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental e sanitária, aquisição de materiais e equipamentos de controle da poluição do ar, das águas e dos solos, e serviços destinados aos projetos e programas de estruturação e modernização;
 - IX Execução de ações em educação ambiental;
 - X Execução de ações de recuperação de áreas degradadas;
- XI Execução de ações em saneamento básico e ambiental no Município;
- XII Implantação, ampliação, modernização, manutenção e custeio dos serviços de obras de infraestruturas afetas ao saneamento básico.
 - Art. 3º Constituem receitas do FMSB:
 - I Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II Recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico, conforme preceitos em Lei, bem como em regulamento próprio;
- III transferências voluntárias de recursos do Estado de Goiás ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;
- VI Antecipações de receitas a qualquer título, em especial as provenientes de concessionárias de serviço de saneamento básico;
- VII repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;
 - VIII doações em espécie e outras receitas.
- § 1º As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;
- **§2º** As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas aos desembolsos de curto prazo ou às garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução;



- §3º Fica autorizada a antecipação dos valores de repasse do FMSB, feitos pela prestadora de serviços ao titular, desde que estabelecido em contrato, que detalhará o procedimento para tanto.
- §4º O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo;
- §5º Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- **§6º** A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá à Secretaria de Finanças.
- **Art. 4º** O FMSB será gerido preferencialmente pelo Secretário Municipal de Finanças ou por pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo de Uruaçu, responsável pela gestão dos recursos do fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB

- Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico CMSB de Uruaçu, instância consultiva e deliberativa, com regularnento próprio, composto de maneira paritária por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes da Sociedade Civil e 03 (três) representantes do Poder Público, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo:
- ${f I}$ 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- III 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente de organização sem fins lucrativos que tenha em seu estatuto finalidades afetas ao meio ambiente;
- ${
 m V}$ 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da concessionária de serviços de saneamento contratada com o município de Uruaçu;
- **VI -** 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente oriundo da sociedade civil.
- Art. 6º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.



- Art. 7º O mandato de Conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos e a possibilidade de sua recondução se dará pela regulamentação aprovada pelo Regimento Interno do Conselho.
- Art. 8º O presidente e o vice-presidente do COMSB serão eleitos entre seus pares com mandato de 02 (dois) anos dentre os membros indicados pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, respectivamente.
- Art. 9º Todas as demais disposições relativas ao funcionamento do COMSB serão regulamentadas em regimento interno, elaborado e aprovado pelos membros do conselho.
- Art. 10º Fica autorizado o Poder Executivo de Uruaçu a proceder a as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentarias, Lei Orçamentaria Anual e no Plano Plurianual vigentes, para inclusão das dotações orçamentarias necessárias via crédito especial.
- Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os efeitos em contrário.
- Art. 12º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2024.

Valmir Pedro Tereza Prefeito Municipal



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº026/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos Presidente



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 026/2024, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 026/2024 do Poder Executivo. Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a Instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

I - Relatório

Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 026/2024, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa versa sobre a Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a Instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 065/2024
- Projeto de lei 026/2024
- Justificativa;
- 3 É o relatório.



II - Fundamentação

- Inicialmente, A Constituição Federal garante ao Município a legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local (CF/88, art. 30, I), organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, IV), além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).
- No plano infraconstitucional, a Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais de saneamento básico, é igualmente aplicável a todas as esferas da Federação, pois, como escreve ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL:

"A lei é federal quando se aplica à organização, funcionamento e relações jurídicas da União, enquanto pessoa jurídica de direito público interno. A lei é nacional quando se aplica, indistintamente, à União, Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal."

O autor ainda complementa:

"Se o conteúdo da lei é de caráter nacional, as leis estaduais, municipais e do Distrito Federal não podem com ela conflitar, não porque estejam em escalão inferior, mas porque estariam invadindo um campo próprio reservado pela Constituição Federal às leis nacionais."

Anote-se, neste particular, que a Lei Federal 11.445/2007 expressamente determina em seu artigo 9º a elaboração da política pública de saneamento básico, nos seguintes termos:

"O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

 II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;



III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3o desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais."

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, traz algumas disposições relacionadas aos serviços públicos, dispondo expressamente no sentido de que "serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município"; especificamente quanto ao saneamento, a LOM traz ainda os artigos abaixo:

Art. 7º - O Município de Uruaçu, em comum acordo com a União e com o Estado, compete:

VIII – promover programas de construção de moradias, procurando obter a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art.61 — Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz a respeito:

 j) - a promoção de programas de construção de moradia populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

Art.189 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:



I — adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto aos sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos, de que resulte valorização de imóveis;

Art.212 – A Saúde é direito de todos os municípios e dever do município assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde, e ao processo universal e igualitário às ações de serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.213 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem:

 I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

Art.124 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Essas considerações iniciais demonstram os fundamentos jurídicos da Política Municipal de Saneamento Básico encaminhada, que, por sua vez, está em consonância com a Lei Federal 11.445/2007, notadamente no art. 8º, abaixo *in verbis*:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

9 Depois de todo embasamento legal acima colacionado, passamos às considerações quanto a criação do pretendido fundo.



- A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.
- Baseado no Plano Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico tem como objetivo a concentração dos recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais na prestação de serviços de saneamento básico do Município.
- Ou seja, o fundo, com gestão vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, deverá concentrar todos os recursos financeiros e receitas direcionados à boa e a efetiva execução de ações e de investimentos na Política de Saneamento Básico deste Município.
- O presente Projeto de Lei se elucida e urge como necessidade para que as ações acima sejam praticadas com maior eficiência.
- As ações em saneamento ambiental, além de se caracterizarem por um serviço público essencial, cuja promoção é um dever do Estado, são essencialmente um serviço de caráter local e, portanto, de responsabilidade municipal.
- Desta forma, com a ressalva de que, em havendo aumento de gastos por parte do erário municipal requer-se a pertinente estimativa de impacto orçamentário financeiro, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.



- Com relação a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, analisando o conteúdo da proposta, infere-se, desde logo, que a matéria nela abordada é de interesse local, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República e artigo 99, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de interesse do Município a instituição ou a modificação da atribuição e composição dos órgãos existentes no âmbito de sua estrutura administrativa.
- Na doutrina é pacífico o entendimento de que os conselhos municipais são órgãos de assessoramento integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo, os quais têm por objetivo específico estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que são de sua competência. Em suma, são órgãos consultivos de aconselhamento e elucidação para que sejam tomadas as ações pelo Poder Executivo.
- José Afonso da Silva conceitua os conselhos como sendo "organismos públicos destinados ao assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação de determinado campo de atuação governamental". SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 660.
- Hely Lopes Meirelles, 2 por sua vez, ensina que "suas funções são essencialmente opinativas, expressas em pareceres ou deliberações que quando aceitos pela autoridade competente, passam a vincular a administração ao seu enunciado". MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p.838.
- Extrai-se das lições acima destacadas que o status dos conselhos é de órgão de assessoramento do Poder Executivo, portanto, afigura-se como adequadas às propostas pelo Chefe do Poder Executivo, o que também está amparado o nos artigos 84 da Constituição da República.



Sobre o conteúdo da proposta, ressalte-se que o Poder Público deverá estabelecer normas que tenham por escopo disciplinar as formas de participação dos cidadãos na Administração:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)";

- A participação popular na gestão da coisa pública, por sua vez, também se encontra amparada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, que realça a "soberania popular" ao indicar que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".
- A Lei Orgânica do Município, por sua vez, destaca a importância da participação popular nas decisões do Município ao dispor em seu art. 99:



Art.99 — Serão criados conselhos populares municipais autônomos e independentes como órgãos de cooperação governamental, sem caráter executivo ou legislativo, para garantir a participação popular na orientação, planificação, interpretação e execução de assuntos da administração municipal.

Parágrafo Único – Os conselhos de que trata o presente artigo obedecerão ao disposto em Lei.

- Por fim, a competência para deflagrar o processo legislativo está em conformidade com o disposto no art. 6, XXIV da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para dispor sobre atos que envolvam a direção superior e demais atos de administração.
- Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade do projeto desde que observadas as considerações contidas em lei.

III - Conclusão

Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 026/2024, de autoria do Poder Executivo.

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



27 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2024.

> MARIA AMELIA BORGES DA HORA BATISTA:9082601915 BORGES DA HORA 3

Assinado de forma digital por MARIA AMELIA BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA Procuradora Geral

ESTEVAM JOSE JOVELLI

Assinado de forma digital por ESTEVAM JOSE JOVELLI Dados: 2024.05.15 11:32:40 -03'00'

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI Advogado - OAB/GO 70.922



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 026/2024, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I - Comissões

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea "a" 1 do Regimento Interno.

Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, 2 Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea "a", itens 7 e 9, do Regimento Interno.

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, 3 Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea "a", itens 10 e 11 do Regimento Interno.

Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, 4 inciso IV, alínea "a" itens 1 a 4, do Regimento interno.

Art. 43 - É da competência específica:

 I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre: a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública,



quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa: a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

[...]

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

1) assuntos atinentes a educação em geral;

2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

3) direito da educação;

4) recursos humanos e financeiros para a educação;

[...]

- Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos às Comissões de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitirem pareceres no prazo em comum de 15 dias.
- Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir o parecer, no prazo de 15 dias.
- 7 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

II - Votação

8 Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)



Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

III - Quórum

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por: 9

I - maioria simples;

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes, vide artigo 91, inciso I, § 1º do Regimento Interno.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2024.

> MARIA AMELIA BORGES DA HORA BATISTA:908260191 BORGES DA HORA

Assinado de forma digital por MARIA AMELIA BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA Procuradora Geral

ESTEVAM JOSE JOVELLI Dados: 2024.05.15 11:33:39

Assinado de forma digital por ESTEVAM JOSE JOVELLI

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI Advogado - OAB/GO 70.922



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 026/2024, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 026/2024, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2024.

> MARIA AMELIA BORGES DA HORA

Assinado de forma digital por MARIA AMELIA BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153
BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA Procuradora Geral



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº026/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos Presidente



Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Michel Mindlin Rodrigues 2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 026/2024, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências", para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de maio de

Edivaldo Olímpio França Reis

2024.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 026/2024

Assunto: "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo - Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 026/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Executivo nº 026/2024,** que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."

Como dispõe a ementa, o PL visa criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruçu e também instituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

O objetivo principal da matéria está disciplinado logo em seu art. 1º, que é a criação do FMSB, de natureza orçamentária, financeira e contábil, com a finalidade de realizar o gerenciamento e concentração de recursos para custear a universalização e a melhoria contínua dos serviços públicos de saneamento básico no Município.

O projeto regula, assim, como os recursos do FMSB deverão ser aplicados.

O Projeto está instruído com a justificativa, em que o autor expõe a importância de sua aprovação.



A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Após análise, verificamos que o Projeto atende os requisitos da Lei Complementar n. 095/1998. Assim, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.



Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Em suma, o Projeto aduz acerca da Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico objetivando adequação para fins de arrecadação de recursos específicos e a sua aplicação em atividades voltadas à custear a universalização e a melhoria contínua dos serviços públicos de saneamento básico no Município.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O Fundo Municipal de Saneamento Básico tem como objetivo a concentração dos recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais na prestação de serviços de saneamento básico do Município.

Assim, o FMSB deverá concentrar todos os recursos financeiros e receitas direcionados à boa e a efetiva execução de ações e de investimentos na Política de Saneamento Básico deste Município.

Logo, o FMSB atende a efetividade do cumprimento do arts. 7º, incisos I e VIII, 189, inciso I e 124 da Lei Orgânica do Município, ou seja, executar a política urbana em matéria de saúde e higiene pública, em atenção ao saneamento básico, vejamos:

Art. 7° - O Município de Uruaçu, em comum acordo com a União e com o Estado, compete:

 I – <u>cuidar da saúde e assistência pública</u>, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;



...

VIII – promover programas de construção de moradias,
 procurando obter a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

...

Art.189 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto aos sistema viário, habitação e <u>saneamento</u>, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos, de que resulte valorização de imóveis;

...

Art.124 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Assim, a matéria de saneamento básico é prevista inclusive como princípio inerente à Saúde, sendo um direito de todos e um dever do Poder Público, como previsto na LOM:

Art. 212 – A Saúde é direito de todos os municípios e dever do município assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde, e ao processo universal e igualitário às ações de serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Art. 213 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem:

 I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

O presente Projeto de Lei se elucida e urge como necessidade para que as ações acima sejam praticadas com maior eficiência.

As ações em saneamento básico, além de se caracterizarem por um serviço público essencial, cuja promoção é um dever do Estado, são essencialmente um serviço de caráter local e, portanto, de responsabilidade municipal.

Por fim, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente projeto de lei, ao contrário, trata-se de louvável propositura.

Diante do exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.



Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de maio de 2024.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Michel Mindlin Rodrigues

2º Membro/Relator

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente

Francisco Garios de Carvalho

1º Membro



DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 026/2024, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.", encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de maio de

2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 026/2024, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.", ao Vereador Paulo Sérgio Pereira da Silva, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de maio de 2024.

Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E PROMOÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei nº 026/2024

Assunto: "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo - Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 026/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 026/2024,** que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR



A Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social limita-se a tratar tão somente de matérias previstas no art. 43, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 43 - É da competência específica:

- IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:
- a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:
- 1) assuntos atinentes a educação em geral;
- 2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- 3) direito da educação;
- 4) recursos humanos e financeiros para a educação;
- 5) desenvolvimento científico e tecnológico;
- 6) os meios de comunicação social;
- 7) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
- 8) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
- 9) política municipal de informática e automação e de telecomunicações;
- 10) política e sistema municipal de turismo;
- 11) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- 12) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;
- desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais;

- 14) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;
- 15) diversões e espetáculos públicos;
- 16) datas comemorativas;
- 17) homenagens cívicas;
- 18) sistema desportivo municipal e sua organização;
- 19) política e plano municipal de educação física e desportiva;
- 20) assuntos relativos a saúde, previdência e assistência social em geral, no âmbito de sua competência;
- 21) organização institucional da saúde no município;
- 22) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- 23) medicinas alternativas;
- 24) higiene, educação e assistência sanitária;
- 25) alimentação, nutrição e segurança alimentar;
- 26) assistência oficial, inclusive a proteção a maternidade, a criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Sendo que o projeto em análise tem como objeto a criação do FMSB e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, vemos como louvável a iniciativa do Executivo, motivo pelo qual nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.



É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de maio de 2024.

	vorável ao Parecer ntrário ao Parecer	Favorável ao Parecer Contrário ao Parecer
Paulo Sérgio Pereira da Silva	elia Coimbra 13 Célia Coimbra Bueno C	Caetano Michel Mindlin Rodrigue
2º Membro/Relator	Presidente	1° Membro

______desta comissão, nomeio para atuar como membro "AD HOC" nesta matéria, c vereador transica forto de foreallos Em _______ Presidente da Câmara



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 026/2024, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.", à Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, para que o nobre edil, como 2º Membra desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de maio de 2024.

Eloi dos Santos Oliveira

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Projeto de Lei nº 026/2024

Assunto: "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo - Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 026/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 23/2024,** que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.



II - DO VOTO DA RELATORA

A esta Comissão cabe se manifestar tão somente sobre matérias afetas aos assuntos previstos no art. 43, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno.

Assim, como o projeto em análise tem como objeto o reconhecimento da festa de Sant'Ana, padroeira do município, como patrimônio público imaterial histórico e cultural do Município, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de maio de 2024.

Favorável ao Parecer Contrário ao Parecer	Favorável ao Parecer Contrário ao Parecer
Domingas Gouveia de Carvalho Etoi des Santos 2º Membra/Relatora Presidente Em virtude da ausência do vereador	Oliveira Paulo Sérgio Pereira da Silva
desta comissão, nomeio para atuar como membro "AD HOC" nesta matéria, o vereador bula bargio foreira de bilvo Em 17 105 1009. Presidente da Câmara	Prosidente da Câmara



DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 026/2024, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.", em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de maio de

2024. N

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

19 A. ...



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 026/2024, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.", para que a nobre edil, Vereadora Célia Coimbra Bueno Caetano, 1ª Membra desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de maio de

2024.

Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,

Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS, DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº 026/2024

Assunto: "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo - Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 026/2024, de autoria do Sr. Prefeiro Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 026/2024**, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.



II - DO VOTO DA RELATORA

Limitar-se-á esta comissão a analisar o projeto de lei no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, previstas no art. 43, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sendo assim, do ponto de vista das referidas matérias, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de maio de 2024.

	rável ao Parecer ário ao Parecer		
Célia Coimbra Bueno Caetano Mich 1ª Membra/Relatora	nel Mindlin Rodrigues Presidente	gas Godveia de Carvaino	



DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei nº 026/2024, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.", remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de maio de

2024.

Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,

Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

desta comissão, nomeio para atuar como membro "AD HOC" nesta matéria, o vereador francisco farlo de larvolho Em 17 /05 / 2004.

Presidente da Câmara



Autógrafo de Lei 2264, de 17 de maio 2024.

"Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 026, 14 de maio de 2024, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2264, de 17 de maio de 2024, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu – FMSB, de natureza orçamentária, financeira e contábil, com a finalidade de prover condições de gerenciamento e concentração dos recursos para custear, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, a universalização e a melhoria contínua dos serviços públicos de saneamento básico do Município.

Parágrafo Único. O início das atividades deste fundo se dará a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico

- FMSB deverão ser aplicados, especificamente, no financiamento, total ou
parcial, de programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana,
na área territorial do Município, particularmente aqueles relativos a:







- I Estudos, desenvolvimento e implantação de projetos de saneamento básico;
- II Ações de implantação, desenvolvimento e manutenção do
 Sistema Municipal de Informação de Saneamento Básico;
- III implantação, ampliação, modernização e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais;
- IV Implantação, ampliação, modernização, manutenção e custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- V Implantação dos serviços de limpeza, recuperação,
 despoluição e manutenção das nascentes e dos cursos d'água;
- VI Desenvolvimento de serviços de controle de ocupação de áreas de preservação permanente, áreas de risco, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- VII desenvolvimento de ações e programas de educação ambiental e sanitária;
- VIII formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental e sanitária, aquisição de materiais e equipamentos de controle da poluição do ar, das águas e dos solos, e serviços destinados aos projetos e programas de estruturação e modernização;
 - IX Execução de ações em educação ambiental;
 - X Execução de ações de recuperação de áreas degradadas;





- XI Execução de ações em saneamento básico e ambiental no Município;
- XII Implantação, ampliação, modernização, manutenção e custeio dos serviços de obras de infraestruturas afetas ao saneamento básico.

Art. 3º Constituem receitas do FMSB:

- I Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II Recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico, conforme preceitos em Lei, bem como em regulamento próprio;
- III transferências voluntárias de recursos do Estado de Goiás ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;
- VI Antecipações de receitas a qualquer título, em especial as provenientes de concessionárias de serviço de saneamento básico;





VII - repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VIII - doações em espécie e outras receitas.

§ 1º As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§2º As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas aos desembolsos de curto prazo ou às garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução;

§3º Fica autorizada a antecipação dos valores de repasse do FMSB, feitos pela prestadora de serviços ao titular, desde que estabelecido em contrato, que detalhará o procedimento para tanto.

§4º O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo;

§5º Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;





§6º A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá à Secretaria de Finanças.

Art. 4º O FMSB será gerido preferencialmente pelo Secretário Municipal de Finanças ou por pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo de Uruaçu, responsável pela gestão dos recursos do fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB de Uruaçu, instância consultiva e deliberativa, com regulamento próprio, composto de maneira paritária por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes da Sociedade Civil e 03 (três) representantes do Poder Público, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo:

- I 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- III 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Finanças;





- IV 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente de organização sem fins lucrativos que tenha em seu estatuto finalidades afetas ao meio ambiente;
- V 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da concessionária de serviços de saneamento contratada com o município de Uruaçu;
- VI 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente oriundo da sociedade civil.
- Art. 6º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.
- Art. 7º O mandato de Conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos e a possibilidade de sua recondução se dará pela regulamentação aprovada pelo Regimento Interno do Conselho.
- Art. 8º O presidente e o vice-presidente do COMSB serão eleitos entre seus pares com mandato de 02 (dois) anos dentre os membros indicados pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, respectivamente.
- Art. 9º Todas as demais disposições relativas ao funcionamento do COMSB serão regulamentadas em regimento interno, elaborado e aprovado pelos membros do conselho.
- Art. 10º Fica autorizado o Poder Executivo de Uruaçu a proceder a as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentarias, Lei Orçamentaria Anual e no Plano Plurianual vigentes, para inclusão das dotações orçamentarias necessárias via crédito especial.





Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os efeitos em contrário.

Art. 12º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a presente Lei.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos Presidente



Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.
Uruaçu-GO, 12024.

Secretaria Mun. de Administração

000050

Lei nº 2.264/2024

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu – FMSB, de natureza orçamentária, financeira e contábil, com a finalidade de prover condições de gerenciamento e concentração dos recursos para custear, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, a universalização e a melhoria contínua dos serviços públicos de saneamento básico do Município.

Parágrafo Único. O início das atividades deste fundo se dará a partir da vigência desta Lei.

- Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico FMSB deverão ser aplicados, especificamente, no financiamento, total ou parcial, de programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, na área territorial do Município, particularmente aqueles relativos a:
- I Estudos, desenvolvimento e implantação de projetos de saneamento básico;
- II Ações de implantação, desenvolvimento e manutenção do Sistema Municipal de Informação de Saneamento Básico;
- III implantação, ampliação, modernização e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais;



ESTADO DE GOIÁS Município De Uruaçu Gabinete do Prefeito Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 1705/2024

Secretaria Mun. de Administração

000051

- IV Implantação, ampliação, modernização, manutenção e custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- V Implantação dos serviços de limpeza, recuperação, despoluição e manutenção das nascentes e dos cursos d'água;
- VI Desenvolvimento de serviços de controle de ocupação de áreas de preservação permanente, áreas de risco, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- VII desenvolvimento de ações e programas de educação ambiental e sanitária;
- VIII formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental e sanitária, aquisição de materiais e equipamentos de controle da poluição do ar, das águas e dos solos, e serviços destinados aos projetos e programas de estruturação e modernização;
 - IX Execução de ações em educação ambiental;
 - X Execução de ações de recuperação de áreas degradadas;
 - XI Execução de ações em saneamento básico e ambiental no

Município;

- XII Implantação, ampliação, modernização, manutenção e custeio dos serviços de obras de infraestruturas afetas ao saneamento básico.
 - Art. 3º Constituem receitas do FMSB:
- I Recursos provenientes de dotações orçamentárias do
- II Recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico, conforme preceitos em Lei, bem como em regulamento próprio;
- III transferências voluntárias de recursos do Estado de Goiás ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;



ESTADO DE GOIÁS Município De Uruaçu Gabinete do Prefeito Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 17-605 (2024)

Secretaria Mun. de Administração

000052

- V Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;
- VI Antecipações de receitas a qualquer título, em especial as provenientes de concessionárias de serviço de saneamento básico;
- **VII** repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;
 - VIII doações em espécie e outras receitas.
- § 1º As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;
- §2º As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas aos desembolsos de curto prazo ou às garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução;
- §3º Fica autorizada a antecipação dos valores de repasse do FMSB, feitos pela prestadora de serviços ao titular, desde que estabelecido em contrato, que detalhará o procedimento para tanto.
- §4º O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo;
- §5º Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- §6º A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá à Secretaria de Finanças.
- Art. 4º O FMSB será gerido preferencialmente pelo Secretário Municipal de Finanças ou por pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo de Uruaçu, responsável pela gestão dos recursos do fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

With



Gabinete do Prefeito

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 17/05/2024.

Secretaria Mun. de Administração

000053

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB

- Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico CMSB de Uruaçu, instância consultiva e deliberativa, com regulamento próprio, composto de maneira paritária por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes da Sociedade Civil e 03 (três) representantes do Poder Público, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo:
- I 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- III 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente de organização sem fins lucrativos que tenha em seu estatuto finalidades afetas ao meio ambiente;
- V 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da concessionária de serviços de saneamento contratada com o município de Uruaçu;
- **VI -** 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente oriundo da sociedade civil.
- **Art. 6º** A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.
- **Art. 7º** O mandato de Conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos e a possibilidade de sua recondução se dará pela regulamentação aprovada pelo Regimento Interno do Conselho.
- Art. 8º O presidente e o vice-presidente do COMSB serão eleitos entre seus pares com mandato de 02 (dois) anos dentre os membros indicados pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, respectivamente.
- Art. 9º Todas as demais disposições relativas ao funcionamento do COMSB serão regulamentadas em regimento interno, elaborado e aprovado pelos membros do conselho.



Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 12024.

Secretaria Mun. de Administração

000054

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo de Uruaçu a proceder a as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentarias, Lei Orçamentaria Anual e no Plano Plurianual vigentes, para inclusão das dotações orçamentarias necessárias via crédito especial.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os efeitos em contrário.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio de 2024.

Valmir Pedro Tereza Prefeito Municipal

Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira

Secretaria Municipal de Finanças e Administração